



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018559-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que são agravantes ORTOLIFE BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e FRANCISCO JOSÉ FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 75837 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2018559-97.2025.8.26.0000

Comarca: Caieiras (2ª Vara)

Agravante: **ORTOLIFE BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e FRANCISCO JOSÉ FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA**

Agravado: **BANCO BRADESCO S/A**

Número na origem: 1003204-08.2023.8.26.0106

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RECURSO - QUESTÕES ARGUIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO PODEM SER OBJETO DO PRESENTE JULGAMENTO, ATÉ PORQUE PENDENTE DE APRECIÇÃO O APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, INEXISTENTE RAZÃO PARA IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA - ORDEM DO ART. 835 DO CPC QUE NÃO SE EVIDENCIA COGENTE, MAS PREFERENCIAL, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO ABSOLUTO O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, ATÉ PELA REGRA DE QUE A EXECUÇÃO SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR - CONSTRIÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE A QUOTA-PARTE PERTENCENTE AO DEVEDOR, NÃO HAVENDO PREJUÍZO A DIREITO DE TERCEIROS, OS QUAIS NÃO PODEM SER PLEITEADOS OU DEFENDIDOS EM NOME PRÓPRIO PELOS RECORRENTES, FALTANDO LEGITIMIDADE PARA TANTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado
contra r. decisão de fls. 152 dos autos originais, complementada

por aquela de fls. 164/165, que deferiu pedido de penhora de imóveis, com o que não concordam os agravantes, fazem menção ao princípio da menor onerosidade, às abusividades arguidas em embargos à execução, à ordem de preferência do art. 835 do CPC, a excesso de execução, afirmam que o bem já não pertencia mais ao executado no momento da constrição, requer efeito suspensivo, antecipação da tutela recursal, suspensão da penhora, produção de prova pericial, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo, diferido o preparo.

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Cumpre, desde logo, salientar que as matérias arguidas em embargos à execução não podem ser objeto de análise no presente julgamento, até porque pendente de apreciação a apelação interposta contra a sentença de improcedência.

Ademais, o trâmite dos referidos embargos não impede, tampouco compromete, o prosseguimento da presente execução, a qual não foi suspensa, não prejudicando as medidas executivas determinadas e realizadas no procedimento.

Prescindível, ainda, a perícia contábil, também pleiteada nos embargos à execução, onde foi verificada a existência ou não das abusividades alegadas pelos ora recorrentes.

Por oportuno, salienta-se que a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC se evidencia preferencial, admitindo-se alteração de acordo com o caso concreto, valendo a lembrança de que, embora o *caput* do artigo 805 do mesmo código processual preveja que, quando, por vários meios, o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, estatui o parágrafo único do mesmo dispositivo que, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, até porque a execução se realiza no interesse do credor, consoante artigo 797 do código processual.

Anota-se que a penhora deferida incidiu apenas sobre a quota-parte do executado sobre os imóveis indicados, não prejudicando direitos de terceiros, os quais não podem ser pleiteados em nome próprio pelos recorrentes, faltando legitimidade para tanto, nos termos dos art. 17 e 18 do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes,

nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator